



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10972.720019/2012-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.944 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2016
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE UBERABA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NOTA FISCAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.

A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.

Constitui infração à legislação tributária previdenciária, a empresa apresentar o documento a que se refere o art. 32, inc. V, § 5º da lei nº 8.212, de 24/07/1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. ALINHAMENTO COM DECISÃO JUDICIAL.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595838/SP, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV da Lei 8.212/1991, redação conferida pela Lei 9.876/1999, que prevê a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho.

Com isso, uma vez declarada a inconstitucionalidade desse fato gerador instituído pela Lei 9.876/1999, em decisão definitiva do STF e na sistemática da repercussão geral, por força do artigo 62, §2º do Regimento Interno do

CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, as Turmas deste Conselho devem reproduzir o mesmo entendimento em seus acórdãos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou impugnação improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

37.348.2701

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NOTA FISCAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. NÃO DECLARADAS EM GFIP. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

Constatada a não declaração em GFIP dos fatos geradores/contribuições ou o não recolhimento das contribuições, a fiscalização lavrará de ofício o auto de infração de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e do período a que se referem.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

37.348.2698

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.

Constitui infração à legislação tributária previdenciária, a empresa apresentar o documento a que se refere o art. 32, inc. V, § 5º da lei nº 8.212, de 24/07/1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação e manter integralmente os autos de infração em exigência.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), como muito bem relatado na decisão a quo:

Trata-se de processo de AUTOS DE INFRAÇÃO lavrados por descumprimento de obrigações tributárias previdenciárias, conforme a seguir discriminados:

DEBCAD 37.348.2701, emitido em 19/03/2012, no valor de R\$225.190,38, relativo a contribuições a cargo da empresa, devidas à Seguridade Social, período de 01/2008 a 12/2008, incidentes sobre o valor dos serviços prestados por cooperados através de cooperativa de trabalho – UNIMED Uberaba Cooperativa de Trabalho Médico Ltda e UNIODONTO de Uberaba Cooperativa de Trabalho Odontológico, sendo que de 01 a 11/2008 foi aplicada a multa de 24% e na competência 12/2008 foi aplicada a de 75%.

DEBCAD 37.348.2698, emitido em 19/03/2012, no código de fundamento legal 68, no valor de R\$35.576,64, lavrado por omissão em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) de valores pagos a cooperativas de trabalho, nas competências de 01/2008 a 11/2008, quando a multa aplicada na obrigação principal foi a de 24% por ser mais benéfica ao contribuinte.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 19/03/2012 foi dada ciência à recorrente do lançamento.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, em 18/04/2012, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que contesta a constitucionalidade da exação e dos cálculos efetuados pelo Fisco.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando improcedente a impugnação.

Em 02/10/2012, a recorrente foi cientificada do lançamento, conforme (AR).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, em 31/10/2012, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que os mesmos argumentos já apresentados na defesa.

Os autos foram enviados ao CARF, para análise e decisão.

Em 23/01/2014 turma do CARF analisou os autos e resolveu converter o julgamento em diligência, para:

Diante disso, entendo que especificamente no caso da Unimed deve ser realizada diligência para que a fiscalização se manifeste quanto aos requisitos previstos no art. 291 da IN SRP nº 03/2005, destacando, com a devida fundamentação e para cada contrato da Unimed:

(i) se os contratos coletivos de saúde da Unimed objetos deste processo se inserem na modalidade de pagamento “por valor predeterminado” ou “por custo operacional”, e quais as cláusulas contratuais que sustentam a respectiva conclusão;

(ii) se os pagamentos para a Unimed são feitos antes ou após o atendimento, e quais as cláusulas contratuais que sustentam a respectiva conclusão;

(iii) em sendo o contrato “por valor predeterminado”, se se refere a contrato de grande risco ou de risco global, ou contrato de pequeno risco, e quais as cláusulas contratuais que sustentam a respectiva conclusão.

O Fisco emitiu Informação Fiscal sobre a resolução e o sujeito passivo foi cientificado e apresentou suas razões.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO:

Em data recente, esse colegiado jpa analisou caso idêntico e emitiu sua decisão, unânime, razão que transcrevo o voto e o utilizo como razão de decidir:

"Constata-se que o lançamento refere-se à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com redação conferida pela Lei 9.876/1999.

De acordo com o artigo 62, §2o do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543B e 543C da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil CPC), devem ser reproduzidas pelas Turmas do CARF.

Portaria MF nº 343 (Regimento Interno do CARF):

Art. 62. (...)

§ 2o As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A partir da competência 03/2000, tornou-se devida por parte da empresa tomadora (contratante) a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595838/SP, com repercussão geral reconhecida, esse fato gerador instituído pela Lei 9.876/1999 foi declarado inconstitucional pelo STF e, por força do artigo 62, §2o do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, as Turmas deste Conselho devem reproduzir o mesmo entendimento em seus acórdãos.

Em 25/02/2015 foi publicada a decisão definitiva do STF, proferida na sessão de 18/12/2014, no sentido de declarar inconstitucional a exação em questão, nos seguintes termos:

"[...] Publicado acórdão, DJE, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 25/02/2015 ATA Nº 16/2015. DJE nº 36, divulgado em 24/02/2015.

(...)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 595.838/SP

EMENTA: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. [...]”

Com isso, percebe-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) – proferida no sentido de que o fato gerador incidente sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991), é inconstitucional –, tornou-se definitiva em 25/02/2015 e, além disso, foi adotada a sistemática da repercussão geral (artigo 543B da Lei 5.869/1973, Código de Processo Civil), restando a esta Turma de julgamento reproduzi-la em seus acórdãos.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR PROVIMENTO, nos termos do voto.(Processo: 13654.001068/200829, Acórdão: 2402004.751, Data: 09/12/2015, Relator: Ronaldo de Lima Macedo)

Portanto, pacificada a questão, voto pelo provimento do recurso.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento do recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.